

**UMA ANÁLISE DA (IM)POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DO
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ÂMBITO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS**

**AN ANALYSIS OF THE (IM) LEGAL POSSIBILITY OF THE APPLICATION OF
THE INCIDENT TO RESOLVE REPEATING DEMANDS WITHIN THE SPACE OF
SPECIAL JUDGES**

Douglas Alexandre de Melo Ferraz¹

RESUMO: O presente artigo científico buscou analisar através da literatura doutrinária e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a (im)possibilidade jurídica da aplicação do Instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no âmbito dos juizados especiais. Para tanto, faz-se necessário entender quais as mudanças trazidas com a teoria dos precedentes e com o próprio Instituto referido no Código de Processo Civil de 2015. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o chamado IRDR, em sua sigla, surge no novo Código de Processo Civil editado em 2015 como um dos pilares da ideologia do respeito aos precedentes, na tentativa de gerar-se um sistema judicial com maior grau de segurança jurídica e de isonomia, em que as demandas levadas à apreciação do poder judiciário sejam solucionadas em um prazo razoável e com segurança jurídica. Nesse sentido, trata-se de analisar e entender a dinâmica da aplicação de precedentes, e, delimitadamente, examinar o entendimento ainda não pacificado nos tribunais superiores acerca da adoção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no microsistema dos juizados especiais.

PALAVRAS-CHAVE: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR. Juizados Especiais. Precedentes. *Common law*. *Civil law*.

ABSTRACT: This scientific article sought to analyze through the doctrinal literature and jurisprudence of the Superior Court of Justice the (im)legal possibility of the application of the Institute of Repetitive Claims Resolution Incident (IRDR) in the scope of special courts. To this end, it is necessary to understand the changes brought with the theory of precedents and with the Institute itself referred to in the Code of Civil Procedure of 2015. The Incident of Repetitive Demands Resolution, the so-called IRDR, in its acronym, appears in the new Code of Civil

¹E-mail: douglasamferraz@gmail.com

Procedure issued in 2015 as one of the pillars of the ideology of respect for precedents, in an attempt to generate a judicial system with a greater degree of legal certainty and isonomy, in which the demands brought to the discretion of the judiciary are resolved within a reasonable time and with legal certainty. In this sense, it is a question of analyzing and understanding the dynamics of the application of precedents, and, limitedly, to examine the understanding not yet pacified in the higher courts about the adoption of the Incident of Resolution of Repetitive Demands in the microsystem of special courts.

KEYWORDS: Repetitive Demand Resolution Incident. IRDR. Special Court. Previous. Common law. Civil law.

INTRODUÇÃO

O instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é fruto de uma inovação trazida pelo advento do novo Código de Processo Civil brasileiro², editado em 2015, e foi criado com o objetivo de oferecer segurança jurídica para os jurisdicionados, criar um sistema de simetria das decisões proferidas entre os tribunais sobre uma mesma matéria e racionalizar o julgamento de processos em larga escala.

A adoção dessa importante ferramenta pelo novo código de processo civil se traduz como a consolidação de uma tendência sinalizada da doutrina brasileira na aplicação da teoria dos precedentes pelos juristas, o que demonstra a preocupação com a segurança jurídica, uniformidade nas decisões proferidas e eficiência na prestação jurisdicional.

Desta forma, demonstrar-se-á a notória preocupação do legislador com o crescente número das lides processuais protocolizadas no Poder Judiciário e a necessidade de ofertar maior celeridade dos julgamentos com maior garantia na unicidade das decisões de casos semelhantes.

O Brasil adota o positivismo no seu ordenamento jurídico que traz a lei como fonte primária e escrita do direito, originado pelo sistema *civil law*. Para esse sistema, apreende-se que as decisões judiciais devem estar revestidas de segurança e estabilidade, qualidades próprias da lei. Portanto, o caso concreto deve ser sanado pelo direito positivo.

² BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Secretaria Geral, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

Paralelamente, mostrar-se-á, que, para entender o que significa precedente, é necessário compreender desde sua origem, ou seja, o sistema jurídico inglês *common law*, sistema este que é fonte primária do qual é fielmente aplicado pelos tribunais daquela nação.

Para o aperfeiçoamento do novo código de processo civil, foi de grande importância a observância de alguns institutos do sistema *common law*, como é o caso do respeito aos precedentes. Isto posto, é imprescindível para a sua melhor compreensão, a análise da técnica dos precedentes judiciais trazida pelo *common law*.

Deste modo, o presente artigo em sua primeira seção apresentará as bases teórico-introdutórias e legais que deu origem o nosso objeto de estudo, qual seja, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como, sua inserção no novo Código de Processo Civil brasileiro e a diferença dos sistemas causa-piloto e procedimento-modelo que são utilizadas nas técnicas processuais do nosso ordenamento.

Em segundo plano trataremos da criação dos Juizados Especiais, as suas regras e características processuais desse microssistema. Ainda dentro do núcleo de abordagem da pesquisa analisa-se-á a (im)possibilidade da aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas dentro da realidade desses Juizados Especiais introduzido pelo novo Código de Processo Civil, que vem sendo questionada pelos tribunais superiores, uma vez que os Juizados Especiais tem um sistema próprio de julgamento e manejo processual.

Destarte, no fechamento do presente artigo, mediante a utilização da revisão bibliográfica e literária, metodologia empregada para o desenvolvimento do mesmo, objetiva-se apresentar uma análise crítica originada das várias discussões jurisprudenciais e doutrinárias acerca da possível aplicação (ou não) do Instituto Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos processos em massa de causas semelhantes, no restrito âmbito dos Juizados Especiais.

1 PANORAMA GERAL ACERCA DA TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS: BREVE HISTÓRICO NO BRASIL E NO MUNDO

Para entendimento acerca da origem da teoria dos precedentes, faz-se necessário conhecer os dois sistemas jurídicos que são adotados nos ordenamentos jurídicos mundo afora, são eles: o *common law* e *civil law*. Para tanto, é fundamental analisar o contexto histórico nos quais tais institutos foram concebidos, bem como, considerar os diversos fenômenos sociais, econômicos e culturais que conduziram para os seus surgimentos.

O *common law* “direito comum” surge em meados dos séculos X e XI originado como sistema jurídico do direito inglês, que, por sua vez, adota como fonte principal o direito costumeiro ou consuetudinário para a resolução de conflitos. Baseado na aplicação de tal sistema, cria-se os chamados precedentes, registrados pelos litígios levados e solucionados pelos seus tribunais.

Tratando-se da premissa que o *common law* vem dos costumes gerais, o *common law* também pode ser entendido “como o direito desenvolvido pelos juízes, em vez de corporificado em um corpo de normas codificadas, como ocorre no sistema de *civil law*”³.

A partir dos desdobramentos da Revolução Inglesa, viu-se que os condutores daquele momento histórico não consideravam os juízes como uma ameaça, mas sim como um poder amigo do parlamento no enfrentamento contra as arbitrariedades do soberano. “Por essa razão que, no direito inglês, não houve a necessidade de se criar o dogma da prevalência da lei e da aplicação estrita da lei pelo magistrado (juiz boca da lei), garantindo-lhe espaço e poder para interpretar a lei”⁴.

Frise-se que o sistema jurídico da *common law*, na contramão do *civil law*, qualifica-se pela inexistência do direito positivo, na medida que, as demandas litigiosas oriundas das relações sociais são sanadas através dos costumes, regras de conduta e tradições do povo daquela comunidade.

“(…) a existência de lei não se opõe ao *common law*, ou, mais importante ainda e bem mais fácil de ser visualizado, a profusão de leis não exclui a necessidade de um sistema de precedentes”⁵. Verifica-se que embora a cultura jurídica brasileira seja da aplicação da norma positivada, a utilização do sistema de precedentes é de grande importância para a satisfação jurisdicional.

Portanto, registre-se que o *common law* surgiu muito antes do início das primeiras abordagens acerca da teoria dos precedentes, sendo este, derivação daquele instituto inglês.

Acerca do *civil law* (direito civil), este teve forte influência do Direito Romano e foi sistematizado pela codificação do direito, além de conceder generalidade às normas jurídicas, que são aplicadas pelos juízes aos casos concretos⁶.

³ FINE, Toni M. 2011. apud. ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Ativismo Judicial e Teoria dos Precedentes: integração dos poderes e coerência nas decisões do judiciário**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 20.

⁴ ORTOLANI apud. ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Ativismo Judicial e Teoria dos Precedentes: integração dos poderes e coerência nas decisões do judiciário**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 21.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, ano 17, n. 68, out. de 2009. p. 6.

⁶ VIEIRA apud. ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Ativismo Judicial e Teoria dos Precedentes: integração dos poderes e coerência nas decisões do judiciário**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 23.

Desse modo, podemos perceber que com o advento do instituto do *civil law* e a codificação do direito positivo, gradativamente, os magistrados foram concentrando seus trabalhos apenas para o julgamento das lides existentes, afastando a ideia da prerrogativa de legislar e ao mesmo tempo julgar.

A grande afirmação do sistema *civil law* deu-se através da Revolução Francesa (1789), quando o poder de criar o direito foi retirado das mãos dos juízes e transferido exclusivamente ao Poder Legislativo.

Naquela época, a composição da magistratura era constituída pela classe aristocrática feudal ligadas com outras classes privilegiadas sem qualquer compromisso com os valores primados como igualdade, fraternidade e liberdade, o que maculava as decisões proferidas.

Durante o período do Renascimento da Europa Ocidental as cidades europeias atravessavam enormes mudanças, sobretudo, no que diz respeito ao comércio, de modo que, as controvérsias eram cada vez mais comuns. Nesse contexto, viu-se então que o direito local se mostrava insuficiente para resolver todos os conflitos. Com o avanço cada vez mais constante do comércio, os europeus perceberam que apenas o direito tinha o condão de assegurar a ordem e a segurança para o promissor crescimento⁷.

Em meio a este cenário, foi que, Napoleão Bonaparte, promulgou o Código Civil francês conhecido como Código de Napoleão, regulamentando uma lei escrita e codificada para tratar do direito privado com mais objetividade e sem a manipulação do judiciário.

“Isto posto, entretanto, o mundo da *civil law* e o mundo da *common law* não estão isolados um do outro. Como integrantes de uma história e cultura ocidentais comum, estas tradições têm tido múltiplos contatos e influências recíprocas⁸”. Neste sentido, verificamos que a sociedade que adota um sistema não está alheia aos efeitos do outro. De alguma forma, o direito escrito está integrado também ao direito consuetudinário.

O ordenamento jurídico brasileiro originou-se da tradição romano-germânica e, por conseguinte, se baseia na lei escrita e positivada, promulgada pelo Estado, portanto, segue o sistema *civil law*. “Todavia, o direito processual brasileiro, na última década, vem passando por

⁷ OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Diferenças e Semelhanças entre os sistemas *Civil Law* e *Common Law*. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v. 6, n. 10, jan./jun. 2014. p. 43 – 68. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista11/diferencasAna.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2019.

⁸ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Ativismo Judicial e Teoria dos Precedentes**: integração dos poderes e coerência nas decisões do judiciário. Curitiba: Juruá, 2015, p. 25

sensíveis modificações voltadas a imprimir segurança jurídica, celeridade e efetividade processual⁹.”.

Tais modificações referem-se a admissão da adoção do instituto dos precedentes a partir de decisões reiteradas dos tribunais superiores, com a aplicação de jurisprudências, de súmulas (vinculantes ou comuns), recursos repetitivos, entre outros.

Entretanto, o descumprimento de juízes de primeira instância e tribunais de segundo grau da aplicação das teses e entendimentos pacificados pelos tribunais superiores enfraquece o sistema decisório do judiciário brasileiro, trazendo instabilidade e insegurança jurídica para o jurisdicionado. Nesse sentido a doutrina pontua que “é difícil entender essa falta de uniformidade pelos nossos magistrados. Talvez exista no espírito de muitos juízes brasileiros o convencimento no sentido de que seriam ‘menos’ juízes se não decidissem de acordo com sua própria convicção¹⁰.”.

Ou seja, percebemos que nem todos os juízes se sentem vinculados à teses oriundas de tribunais superiores, há ainda a interferência do poder do livre convencimento do magistrado, mesmo em questões que já foram amplamente discutidos e pacificadas, o que enfraquece a integração do sistema decisório e favorece a insegurança jurídica.

Com a ampliação do acesso à justiça trazido pela Constituição Federal de 1988, a positivação de inúmeros direitos sociais e econômicos de massa e a própria complexidade da sociedade inserta no mundo globalizado e automatizado proporcionaram uma maior procura do Judiciário para a solução de conflitos, também cada vez mais complexos e mais numerosos.¹¹

Em razão disso, a máquina judiciária brasileira viu-se acumular processos em “massa” para um deslinde dos mais diversos conflitos, ao mesmo tempo, que o sistema jurídico se viu a necessidade de se equipar, ao longo dos anos, de instrumentos e técnicas voltados a desafogar o sistema de modo eficaz. Vejamos o que diz a doutrina.

Demonstra-se, mediante uma perspectiva histórico-crítico, a aproximação entre as jurisdições do civil law e do common law e, em tal dimensão, a necessidade de se prestar respeito aos precedentes no direito brasileiro. Num sistema que, ao expurgar os dogmas, depara-se com a realidade inafastável de que a lei é interpretada de diversos modos, não há outra alternativa para se preservar a igualdade perante o Direito e a segurança jurídica¹².

⁹ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Ativismo Judicial e Teoria dos Precedentes**: integração dos poderes e coerência nas decisões do judiciário. Curitiba: Juruá, 2015, p. 57.

¹⁰ WAMBIER apud ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. *op. cit.*, p. 62.

¹¹ CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no Novo Código de Processo Civil brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 8.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.3

Diante da ideia de respeito aos precedentes trazido pelo Novo Código de Processo Civil, espera-se que efetivamente seja viabilizado alternativas em busca da racionalização do sistema de distribuição de justiça que respeite os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, garantindo-se, a igualdade e a segurança jurídica necessários para a satisfação do jurisdicionado.

1.1 ASPECTOS GERAIS E LEGAIS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

O Instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi consolidado através do Novo Código de Processo Civil de 2015 e pode ser conceituado como incidente processual instaurado para, “mediante julgamento único e vinculante, assegurar interpretação isonômica à questão jurídica controvertida em demandas repetitivas que busquem tutela jurisdicional a interesses individuais homogêneos¹³.”

Após sua introdução no Novo Código de Processo Civil de 2015, o instituto assumiu características de alguns mecanismos processuais já vigentes sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, notadamente dos recursos repetitivos, adaptando-se à atual realidade brasileira.

Considerada espécie do gênero precedentes, a aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no sistema processual-jurídico brasileiro tem sua instauração cabível quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, devidamente regulamentado sob o art. 976, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil de 2015¹⁴.

O surgimento desse fenômeno processual no ordenamento jurídico brasileiro tornou-se importante na medida que, por meio da aplicação da influência dos precedentes, viabilizou ao magistrado a aplicação de decisões semelhantes aos casos análogos, preservando-se de um lado, a motivação, o poder decisório e o livre convencimento, e de outra análise, beneficiando a isonomia, a celeridade e a economia processual.

Quanto a admissão do mecanismo processual nos Juizados, há entendimentos doutrinários no sentido de que:

¹³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

¹⁴ BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Secretaria Geral, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 07 dez. 2020. Art. 976, I e II.

(...) uma vez admitido o pedido de resolução de demandas repetitivas, o relator do incidente no Tribunal determinará a suspensão de todos os processos e recursos que tramitem naquela jurisdição, tratando da questão objeto do julgamento (art. 982, I, do CPC). Assim, após a conclusão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a tese jurídica acolhida será aplicada a todos os processos e recursos que foram suspensos, que então retomarão seus cursos e serão analisados à luz daquela premissa. Portanto, o requisito para a aplicação da tese jurídica em um determinado feito, nos moldes do que prevê o art. 985, I, do CPC, é que ele tenha sido suspenso, atendendo à determinação do relator no tribunal¹⁵.

Registre-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui duas fases, quais sejam, a admissibilidade e o mérito. A competência para o seu processamento e julgamento recai sobre o tribunal estadual ou federal a que o juízo da causa se vincula. O objetivo desse instituto é otimizar e abreviar o tempo de duração do andamento processual em massa tratando-se da mesma questão.

Nas palavras do professor Luiz Guilherme Marinoni:

O incidente de resolução de demandas repetitivas surgiu como meio para facilitar e acelerar a resolução de demandas múltiplas, que dependem da análise e decisão de uma “mesma” questão de direito. Pretendeu-se igualmente evitar decisões diferentes para uma mesma questão, frisando-se que a instauração do incidente depende de “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica¹⁶.”

Por outro lado, a maioria da doutrina enfatiza que nem todas as questões podem ser objeto de instauração do incidente, uma vez que o próprio Código de Processo Civil delimita quais as situações em que cabem dentro da lei. Vejamos.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 restringiu o objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas às questões que, no plano ontológico, são exclusivamente ou unicamente de direito. A atuação do tribunal competente para julgar o incidente processual deve ser voltada, preponderantemente, ao modo como o texto normativo merece ser interpretado e aplicado aos casos repetitivos. Portanto, o Novo Código de Processo Civil impede, no âmbito do julgamento do IRDR, que se decida acerca das questões fáticas relativas aos processos repetitivos¹⁷.

Neste giro, temos que entender que a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ao contrário das ações coletivas, propicia o processamento e julgamento em massa e em abstrato (em tese) da matéria unicamente de direito submetida ao tribunal competente como regulamenta o próprio Código de Processo Civil.

Em síntese, fica claro que o instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem natureza precipuamente objetiva e sua instauração suscita o julgamento

¹⁵ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: teoria e prática. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 351.

¹⁶MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 16.

¹⁷ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 1 edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 3.

coletivo e abstrato da questão de direito sujeita ao crivo do poder judiciário, como ratifica a doutrina, vejamos:

Da ótica material do acesso à justiça, o incidente visa atender, principalmente, aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da economia processual. Aliás, como prevê expressamente o art. 976, II, do Novo Código de Processo Civil, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas somente é cabível quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica¹⁸.

Por outra análise, novas posições doutrinárias vão além e entendem que a função dessa técnica ultrapassa o mero conceito da garantia da segurança jurídica processual e indicam que trata-se de uma técnica processual diferenciada capaz de racionalizar litígios envolvendo milhares de processos, vejamos:

Os mecanismos de resolução coletiva de demandas repetidas são exemplos de técnica processual diferenciada, desenvolvidos para a árdua tarefa de julgar os litígios envolvendo direitos individuais homogêneos de centenas, milhares ou milhões de pessoas. Busca-se a racionalização e eficiência dos meios processuais, que precisam se reinventar para fazer frente às novas demandas¹⁹.

Anota-se, portanto, que o surgimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código Processual Civil brasileiro trouxe importantes mecanismos que colaboram para a solução de lides em grande escala, não deixando de observar os direitos fundamentais dos jurisdicionados como também a preservação e a observância da igualdade, da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

Observando o cenário jurídico brasileiro quanto a inserção, aceitação e relevância do sistema de precedentes, pontua a doutrina que: “a solidificação de uma nova cultura, de seguimento e obediência dos precedentes, trará coerência ao ordenamento jurídico e realizará valores constitucionais, tais como a igualdade, a segurança jurídica e a celeridade processual, dentre outros²⁰.”

Desse modo, é corroborado que pela consolidação e respeito ao sistema e cultura dos precedentes haverá uma maior satisfação às demandas submetidas a este sistema. Sendo, portanto, um poderoso instrumento de resolução de conflitos.

¹⁸ CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *op. cit.*, p. 6.

¹⁹ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, p. 283–331, v.243/2015, maio. 2015.

²⁰ FERREIRA, Rodrigo Emiliano; TURCI, Bruno Luiz. Obrigatoriedade dos precedentes. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 16. n. 2976. Ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19849>. Acesso em: 06 dez. 2018.

1.2 DIFERENÇA ENTRE CAUSA-PILOTO E PROCEDIMENTO-MODELO

Acerca da origem e criação do instituto Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, podemos registrar, de acordo com a exposição de motivos exarado pela comissão de juristas do Novo Código de Processo Civil, que o chamado IRDR, foi inspirado de um mecanismo processual alemão chamado *Musterverfahren*²¹ (procedimento-modelo) para a solução em massa de demandas litigiosas.

No direito alemão a técnica se chama *Musterverfahren* e pode ser traduzida como uma “decisão que serve de modelo” (= *Muster*) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu²².

Extrai-se que do anteprojeto que fundamentou o Novo Código de Processo Civil de 2015 brasileiro elegeu-se o sistema “procedimento-modelo” como referência para nortear a interpretação e metodologia julgadora do magistrado no intuito de otimizar as técnicas processuais para a satisfação jurisdicional.

Embora o sistema adotado pelo ordenamento brasileiro tenha sido o procedimento-modelo, o sistema causa-piloto também é bastante defendida por parte da doutrina. Neste sentido, a doutrina explica:

No sistema de causa-piloto, uma ou mais causas são escolhidas como representativas da controvérsia, servindo de processos paradigmas (causas-piloto), nos quais serão proferidos decisões com escopo de resolver não apenas os casos específicos, mas também com o objetivo secundário de servir como referência para a resolução coletiva de uma quantidade significativa de demandas repetitivas até então suspensas pelo incidente instaurado²³.

É mister destacar que o Novo Código Processual Civil brasileiro, o qual traz a previsão do instituto em questão (IRDR), assinala que o mecanismo tratará apenas de processos controversos que vislumbre questões unicamente de direito, com risco à isonomia e a segurança jurídica. Portanto, não adotando, expressa ou completamente, nenhum sistema de fora.

Neste viés, explica o professor Daniel Assumpção Neves:

Entendo que o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva é um sistema inovador, já que não adotou plenamente nenhum dos sistemas conhecidos no direito estrangeiro. Julgará o recurso ou ação e fixará a tese jurídica. Parece ser o sistema de causas-piloto,

²¹ CAVALCANTI. Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 1 edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 5.

²²BRASIL. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. p. 28. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 15 mar. 2019.

²³ CAVALCANTI. Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 1 edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 11.

mas não é, porque exige a formação de um incidente processual, não sendo, portanto, a tese fixada na “causa-piloto”. E não é um procedimento-modelo porque o processo ou recurso do qual foi instaurado o IRDR é julgado pelo próprio órgão competente para o julgamento do incidente. Um sistema, portanto, brasileiríssimo²⁴.

Entretanto, os tribunais brasileiros, têm entendido que a autorização posta pelo Código Processual Civil, delega para os magistrados, instaurar de ofício o incidente, desautorizando a apreciação de caso concreto, não vislumbrando a ideia dos defensores da causa-piloto, mas sim, competindo-lhes a julgar e fixar, tão somente, a tese jurídica, o que se corrobora com a prática do direito alemão do procedimento-modelo.

Neste sentido, parte da doutrina se posiciona:

Adotamos a posição segundo a qual o incidente de resolução de demandas repetitivas apenas resolve a questão de direito, fixando a tese jurídica, que será posteriormente aplicada tanto nos casos que serviram como substrato para a formação do incidente, como nos demais casos pendentes e futuros. Entendemos, portanto, que no incidente não haverá julgamento de causa-piloto, mas que será formado um procedimento-modelo²⁵.

Diante de vários posicionamentos, vê-se que a questão não está pacificada no ordenamento jurídico brasileiro e pondera-se que a sistemática jurídica mais adequada a ser aplicada no incidente seria aquela que confere ao tribunal competência para, tão somente, a definição da tese jurídica (procedimento-modelo). “O que muda nos diversos sistemas é se os precedentes tem eficácia meramente persuasiva ou eficácia vinculante²⁶.”.

2 BREVE RELATO SOBRE A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, SUAS REGRAS E CARACTERÍSTICAS PROCESSUAIS

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo ordenatório, o mandamento constitucional para a criação dos Juizados Especiais, órgãos do judiciário estes, competentes para o processamento, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, v. único, 2016, p. 826.

²⁵ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 69

²⁶ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Criação judicial do direito e importância dos precedentes. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 20. n. 80. out. de 2012, p. 10.

Trata-se do artigo 98, inciso I²⁷, do texto Maior, trazendo assento constitucional desse importante instituto para o ordenamento jurídico brasileiro, que fez com que o legislador observasse as prescrições supralegais para a regulação da lei ordinária de criação.

Somente após transcorridos sete anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 é que foi inaugurado o microsistema dos Juizados Especiais através da Lei 9.099/1995²⁸. Sobre as características desse microsistema, conceitua a doutrina:

Podemos conceituar os Juizados Especiais Cíveis como o conjunto ou sistema de órgãos judiciais, de matriz constitucional, estruturados para promover a conciliação de diferentes causas e também a conciliação, o processo, o julgamento, o reexame e a execução das causas cíveis de menor complexidade e de pequeno valor, através de regras e procedimentos especiais previstos na Lei nº 9.099/1995²⁹.

Frise-se que, o que legislador infraconstitucional chamou de “critérios” no artigo 2º dessa lei especial, são, na verdade, os princípios basilares que deram significado e expressão a esse órgão especial da justiça ordinária.

Os princípios que deram fundamento aos Juizados Especiais, são princípios que disciplinam a integração e o desenvolvimento da procedibilidade informal e célere do novo sistema jurídico, que ora estava sendo implantado, quais sejam: a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

O artigo 3º da referida lei, delimita, por claras razões de sua baixa complexidade, que o valor das causas de sua competência serão de até 40 salários mínimos.

Busca-se, com a criação desse órgão especial, a prestação jurisdicional com mais eficiência e brevidade, privilegiando a conciliação e a transação como mecanismos centrais para solução rápida de conflitos.

No âmbito de jurisdição federal criou-se os Juizados Especiais Federais através da Lei nº 10.259/2001³⁰ que possui características próprias e disciplina o procedimento aplicado naquela esfera.

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2019.

²⁸ BRASIL. **Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília: Casas Civil [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 25 fev. 2019.

²⁹ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: teoria e prática. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 6.

³⁰ BRASIL. **Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001**. Lei dos Juizados Cíveis e Criminais em âmbito federal. Brasília: Casa Civil, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 25 fev. 2019.

Temos também no escopo jurídico brasileiro a figura dos Juizados Especiais da Fazenda Pública que foi concebido através da Lei nº 12.153/2009³¹, que disciplina o processamento e julgamento de competência de matéria exclusiva, qual seja, da fazenda pública.

Pontua o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes acerca da criação dos Juizados Federais:

(...) toda essa imensa simplificação de procedimentos há de permitir que se desonere e desobstrua a Justiça do número excessivo de ações com que hoje se defrontam os magistrados. Ao desonerarem-se das causas mais numerosas, passam as várias instâncias da Justiça Federal, e mesmo os Tribunais Superiores, a dispor de mais tempo para julgarem feitos de maior complexidade³².

Sendo assim, conclui-se que o legislador almejou um só objetivo com a criação desses microssistemas, qual seja, diferenciá-lo do procedimento comum com a desburocratização de atos processuais de causas com menor complexidade, com soluções mais céleres e eficazes, além de desobstruir e descongestionar o Poder Judiciário.

2.1 QUAIS AS ESPÉCIES DE INCIDENTES PROCESSUAIS QUE SÃO POSSÍVEIS NO JUIZADOS ESPECIAIS?

Em primeiro plano, faz-se necessário um breve esclarecimento do conceito de incidentes para melhor entendimento do assunto. O Conselho Nacional de Justiça classifica “incidentes processuais” como uma questão controversa secundária e acessória que surge no curso de um processo e que precisa ser julgada antes da decisão do mérito da causa principal. Após o período da *vacatio legis* do novo Código de Processo Civil em 2016, foram integrados ao sistema processual brasileiro os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência. Esses “Incidentes” veiculam a discussão de questões de direito que se repetem em vários processos ou que tenham grande repercussão social, cuja decisão se torna obrigatória, devendo ser reproduzida em todos os demais casos que discutem o mesmo tema.³³

³¹ BRASIL. **Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009**. Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília: Casa Civil, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 25 fev. 2019.

³² MENDES, Gilmar Ferreira. Juizados Especiais Federais: obra social. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, ano 2, n. 15, mar. 2002. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=1805>. Acesso em: 05 fev. 2019.

³³ BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. O que são incidentes?. Brasília. [2016?]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/o-que-sao-incidentes>. Acesso em: 07 mar. 2019.

São possíveis alguns incidentes processuais nos Juizados Especiais como: a Uniformização de Jurisprudência, que tem a finalidade de padronizar os entendimentos jurisprudenciais das Turmas Recursais acerca de direito material e processual para assegurar a segurança jurídica. No entanto, na obra dos doutrinadores Joel Dias Figueira Júnior e Fernando da Costa Tourinho Neto criticam veementemente o instituto, vejamos:

(...) o pedido de uniformização de jurisprudência inserido tendenciosamente nos microssistemas dos Juizados Especiais presta, indubitavelmente, um des-serviço aos jurisdicionados e viola comezinho princípio constitucional orientador da justiça especializada (oralidade), obstando a celeridade, a simplicidade, a economia e a informalidade processual, e, o que é mais perverso, retarda a definitiva prestação da tutela jurisdicional do Estado-Juiz e, por conseguinte, a satisfação do vencedor da demanda nos planos fático e jurídico³⁴.

No entendimento dos autores supracitados, o instituto é objeto de protelação dos entes públicos e empresas com larga vantagem econômico-financeira (pólos geralmente passivos dos Juizados Especiais), o que somente gerará a violação dos princípios basilares deste órgão especial. O professor Felipe Rocha explica que “o Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem função primordial dentro do sistema dos Juizados, não apenas por combater a ocorrência de dissenso jurisprudencial, mas também por abrir as portas para o controle do STJ³⁵”.

Entendeu-se, portanto, que a divergência jurisprudencial, principalmente no tocante às demandas em larga escala, pode impossibilitar a eficaz prestação jurisdicional nos Juizados Especiais. Conquanto, é imprescindível a aplicação de tal incidente no âmbito desses microssistemas com o objetivo de evitar possíveis anulações ou imbrólios futuros.

“O fundamento dos precedentes judiciais é a segurança jurídica, nada justifica sua supressão quanto às questões processuais³⁶.” Neste sentido, entende-se que as barreiras processuais formais não devem impedir pela utilização dos precedentes que tem único sentido e fundamento que é a segurança jurídica.

Registre-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, objeto de estudo do presente artigo, tem previsão de sua aplicação no microssistema dos Juizados Especiais a partir da ordem legislativa do Art. 985, I, do Novo Código de Processo Civil de 2015, muitos defendem sua chegada pois visa racionalizar e unificar e ações em grande escala que versem

³⁴ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 404.

³⁵ ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: teoria e prática. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 368.

³⁶ MACEDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**. v. 234/2014, ago. de 2014, p. 303.

sobre a mesma questão de direito, contribuindo para a desobstrução da justiça e consolidando segurança jurídica para os jurisdicionados.

Todavia, há críticas da introdução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no microsistema dos Juizados Especiais, no sentido que, o instituto afronta os princípios fundamentais que deram sentido a criação do órgão, vejamos:

(...) pode parecer que o dito instituto jurídico encontre aplicabilidade em sede de Juizados Especiais Cíveis, notadamente porque o julgamento do incidente pacificaria a jurisprudência acerca do tema em exame e evitaria a repetição de outras tantas demandas versando sobre a mesma tese jurídica. Ocorre que, se por um lado essa linha de raciocínio é absolutamente correta, por outro, colide frontalmente com as orientações constitucionais (CF, art. 98, I) e infraconstitucionais (Lei n. 9.099/1995, art. 2o) no sentido de pautar-se os Juizados Especiais pelo princípio da oralidade em grau máximo, e, para tanto, observando os subprincípios da simplicidade, celeridade, informalidade e economia³⁷.

Analisando as afirmativas de Figueira e Tourinho, entende-se que não podemos enxergar a implantação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como uma afronta aos princípios norteadores dos Juizados Especiais. Como na Justiça ordinária, o microsistema dos Juizados também sofre com o ajuizamento de processos em grande escala sobre mesma questão, e com a previsão da regulamentação do novo instituto no Código de Processo Civil, trouxe mais segurança jurídica e celeridade para o jurisdicionado.

Com o entendimento de que o incidente deveria ser aplicado aos processos no âmbito dos Juizados Especiais, mesmo antes da publicação do Novo Código de Processo Civil, o qual já vislumbrava a regulamentação da técnica processual, o II Fórum Permanente de Processualistas Cíveis que ocorreu em 2013 aprovou o Enunciado nº 93 onde já admitia a instauração do IRDR em sede dos Juizados, com a consequente suspensão dos processos que versassem sobre uma mesma questão de direito.

A partir do surgimento de várias celeumas quanto à aplicação do incidente estudado no âmbito dos Juizados Especiais, nasceram vários questionamentos, entre eles: seria o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas constitucionalmente aplicável naqueles órgãos especialmente criados para o processamento e julgamento de demandas de pequena complexidade a partir das decisões de seus respectivos tribunais? A maioria dos estudiosos entendem que não, porém, essa resposta é polêmica e traz várias posições doutrinárias.

³⁷ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 9.099/1995. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 406.

O Supremo Tribunal Federal³⁸ já exarou diversos entendimentos no sentido de que as decisões oriundas dos microssistema dos Juizados Especiais não estão subordinados jurisdicionalmente às decisões dos Tribunais que estão vinculados. A única subordinação dos Tribunais aos Juizados Especiais se dá administrativamente. Portanto, nesse viés, entende a Corte Suprema da Justiça brasileira que o sistema recursal próprio dos Juizados são dotados de competência para julgar seus incidentes recursais sem a subordinação à decisões jurisdicionais de seus Tribunais.

Neste sentido, existe um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu a instauração de um IRDR por entender que as ações decorrentes eram oriundas do sistema dos Juizados Especiais, vejamos:

(...) Aos processos em trâmite nos juizados especiais não cabe fase recursal em sede do Tribunal, o que impede inclusive a aplicação do próprio artigo 978 do Código de Processo Civil: O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. IRDR 2018727-80.2017.8.26.0000. São Paulo. Publicado em 19/05/2017³⁹.

Assim sendo, comprovamos até um próprio Tribunal de Justiça reconhecer que é incabível a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas naquele Tribunal quando são ações originárias do microssistema dos Juizados Especiais, pela simples e clara motivação de que cabe aos próprios Juizados, através de suas Turmas de Uniformização, tratar questões inerentes de sua natureza de órgão especial.

Arremata parte da doutrina, no sentido de que:

(...) o IRDR aplica-se aos processos dos juizados especiais, cabendo o julgamento do incidente às Turmas de Uniformização. O que não se pode aceitar é que uma a tese jurídica fixada em incidente processado e julgado em órgão jurisdicional estranho ao microssistema dos juizados especiais (TJs e TRFs) alcance vinculativamente os processos ali em tramitação⁴⁰.

Desta forma, fica evidente que aqui não queremos abolir a técnica processual estudada do sistema dos Juizados, o cerne da discussão foi deixar claro que a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas dentro do próprio sistema dos Juizados Especiais e

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 586.789/PR**. Brasília. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 27 fev. 2012. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1759360>. Acesso em: 05 maio 2019.

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **IRDR n. 2018727.80.2017.8.26.0000**. SP. Relator: Desembargador Fermino Magnani Filho. Publicado em 19/05/2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/470922916/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-20187278020178260000-sp-2018727-8020178260000/inteiro-teor-470922942>. Acesso em: 03 mar. 2019.

⁴⁰ ABOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. IRDR e a polêmica acerca da sua aplicação em Juizados. **Revista Eletrônica JOTA**. São Paulo, 25 set. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/irdr-e-a-polemica-acerca-da-sua-aplicacao-em-juizados-25092017#_ftn7. Acesso em: 07 mar. 2019.

longe do Tribunal a que ele se vincula, é a forma mais coerente e constitucional para a sua eficácia jurisdicional.

3 O CASO DA SUSPENSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 09 JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

Inicialmente trata-se de pedido de Suspensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9 - SC, postulado pela União, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça e julgada por esta corte em 17 de agosto de 2018, tendo em vista a instauração do IRDR nº 5033207-91.2016.4.04.0000/SC⁴¹ que trata da controvérsia admitida no Tribunal Regional Federal da Quarta Região para conhecimento de ação perante o Juizado Especial Federal.

O caso foi levado ao Tribunal competente da região que discute a possibilidade da uniformização do entendimento de que é possível a tramitação de processo no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Federais se houver a renúncia do que exceder os 60 salários mínimos da causa.

O Tribunal Regional Federal da Quarta Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas da decisão do juízo que reconheceu de ofício a incompetência dos Juizados Especiais Federais para apreciação do processo, mesmo com a juntada da declaração de renúncia do valor que excede o limite permitido naqueles Juizados.

Ocorre que, após ser recepcionado pelo Superior Tribunal de Justiça, a análise da demanda deixou de ser inicialmente puramente formal e reacendeu outras discussões não totalmente pacificadas acerca da utilização do incidente processual nos Juizados Especiais, tais como: a divergência doutrinária e jurisprudencial da adoção do sistema de tratamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quais sejam, o procedimento-modelo e a causa-piloto, ou seja, o processamento e julgamento de uma tese processual ou de um caso concreto referencial.

Considerando que o Código de Processo Civil firmou a competência dos Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunais Regionais Federais para o julgamento do IRDR oriundo dos

⁴¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal Quarta Região - **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Presidência): 5033207-91.2016.4.04.0000/SC**. Relator: Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data de Julgamento: 28 jul. 2016, Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=PDPJ&hdnRefId=4b3edf91820915d9456953bb1a04fa3b&selForma=NU&txtValor=50332079120164040000&chkMostrarBaixados=1&todasfases=&todosvalores=&todaspares=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras. Acesso em: 01 mar. 2019.

microsistemas desses órgãos, restou divergente o entendimento exarado pelo Enunciado nº 44 aprovado no Encontro Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como podemos ver: “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema⁴².”. Sendo assim, na contramão do Novo Código de Processo Civil, foi reconhecido pelo Enunciado que por uma questão de coesão compete aos Turmas de Uniformização pertencentes aos Juizados Especiais a instauração dos incidentes, por já conhecerem suas ações e necessidades desse sistema especial.

Com a decisão do Superior Tribunal de Justiça de suspender o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9, não se ratificou o entendimento de que os Juizados Especiais estão subordinados às decisões/teses firmadas pelos seus Tribunais Estaduais e/ou Federais, bem como, da adoção do sistema de julgamento apenas das teses de direito, excluindo-se a análise de caso concreto, o que confirma a adoção do sistema procedimento-modelo brasileiro.

Neste sentido, os professores Marcos de Araújo Cavalcanti e Georges Abboud se posicionam na ideia de que:

(...) o IRDR aplica-se aos processos dos juizados especiais, cabendo o julgamento do incidente às Turmas de Uniformização. O que não se pode aceitar é que uma tese jurídica fixada em incidente processado e julgado em órgão jurisdicional estranho ao microsistema dos juizados especiais (TJs e TRFs) alcance vinculativamente os processos ali em tramitação⁴³.

Por outro lado, o próprio Código de Processo Civil chancela que a vinculação dos Juizados Especiais às teses firmadas pelos tribunais, tem a capacidade de evitar o tratamento diferenciado da mesma matéria de direito entre a justiça ordinária e o microsistema dos juizados.

No caso do incidente em análise, qual seja, a Suspensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9 - SC, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que há o cabimento para apreciação, em abstrato, da questão de direito da demanda originária dos juizados especiais, sem, portanto, a análise do caso concreto de forma singular acompanhando o sistema procedimento-modelo.

⁴²EFAN - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. *In*: Seminário – O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil: enunciados aprovados, Brasília, **Seminário...** Brasília: 2015. p. 1 – 6. Disponível em: enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf Acesso em: 08 mar. 2019.

⁴³ CAVALCANTI, Marcos de Araújo; ABOUD, Georges. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**. v. 240/2015, fev. 2015, p. 221.

31 UMA ANÁLISE CRÍTICA

A primeira conclusão a se estabelecer acerca da aplicação do instituto Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas extrai-se da própria legislação processual, de que o incidente é julgado pelos Tribunais Estaduais e/ou Tribunais Regionais Federais. Entretanto, entende-se que, apesar do direito positivo impor a competência do julgamento do chamado IRDR no âmbito dos Juizados Especiais para o Tribunal respectivo, seria mais racional e legítimo o julgamento deste Incidente processual para as Turmas de Uniformização de Jurisprudência pertencentes aos próprios Juizados Especiais por ser um colegiado específico para essas demandas e por conhecer as peculiaridades e necessidades do seu sistema.

Como se sabe, os Juizados Especiais operam em um microssistema com características peculiares, dotados de princípios próprios e, visando a segurança jurídica e a racionalidade do processo. Reza-se que os juízes integrantes dos Juizados Especiais não possuem nível de subordinação jurisdicional com Tribunal respectivo, porém, aqueles têm que se curvar às decisões proferidas por estes, em sede de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas submetendo-se aos precedentes firmados, caindo por terra o conceito de autonomia jurisdicional dos Juizados.

Torna-se precário e deficiente a eficiência do sistema dos Juizados Especiais no tocante a impossibilidade dos juízes de primeiro grau suscitar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante de recorrentes casos de litígio com que se deparam nos seus gabinetes. O microssistema desses órgãos especiais foram criados para andar de modo atípico e longe das mazelas da justiça ordinária.

No tocante da adoção de um sistema de julgamento de demandas mais adequado para a satisfação jurisdicional brasileira, entendo que seria a partir do acompanhamento do procedimento-modelo alemão, no qual apenas se firma a tese jurídica de modo abstrato para posterior aplicação a massa processual. Desse modo, racionalizava-se o trabalho do magistrado para a obtenção de soluções jurídicas imparciais e não vinculadas a casos específicos.

Ademais, vislumbro que o Novo Código de Processo Civil de 2015 foi feliz trazendo o novo instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de maneira especial para o microssistema dos Juizados Especiais, tendo em vista que, a valorização dos precedentes promove a segurança jurídica e desperta a uniformização das interpretações jurídicas em favor da paz social.

CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil de 2015 inaugurou a importante ferramenta processual com o seu advento, que foi o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com a função de desafogar a larga escala de processos que versam sobre uma mesma questão de direito que tramitam, gradativamente, pelas vias do Poder Judiciário brasileiro.

Percebeu-se que a influência da teoria dos precedentes no sistema jurídico brasileiro repercutiu na forma de aplicação dos vários institutos para julgamentos de processos em massa, com ênfase no nosso objeto de estudo, qual seja, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem importante papel para a unicidade das decisões judiciais.

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro ter adotado o sistema civil law como sua fonte primária do direito (fonte escrita), viu-se a necessidade de utilizar, pontualmente, o sistema common law - que tem natureza jurídica precipuamente jurisprudencial - em alguns institutos processuais de técnicas de julgamento.

Essa influência do sistema common law no Processo Civil brasileiro determinou técnicas para a otimização da uniformização da nossa jurisprudência, com conseqüente repercussão na aplicação do princípio da isonomia no julgamento de demandas em larga escala, como meio eficiente de enxugar a máquina judicial, distribuindo justiça igualitária.

Apesar do Novo Código de Processo Civil de 2015 determinar competência para instauração e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, constatamos que nenhuma legislação infraconstitucional poderá positivar suas normas na contramão da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, nossa Lei Maior, rege todo o ordenamento brasileiro e é a partir dela que devemos nos apoiar.

Foi reconhecido por diversos doutrinadores, julgados e enunciados que os microssistemas dos Juizados Especiais são dotados de natureza jurídica própria das quais não se subordinam as decisões jurisdicionais dos seus respectivos Tribunais.

Neste sentido, vimos que não pode haver impedimento para a instauração e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito dos microssistemas dos Juizados Especiais. Entende-se que as Turmas de Uniformização de Jurisprudência dos próprios Juizados são dotados de competência para tanto, visto que, foram criados para essa finalidade específica.

Os Juizados Especiais foram criados para funcionar em um ritmo diferente do sistema ordinário de justiça, sistema este mais amplo e moroso. Viu-se o pleno cabimento para que os

Juizados Especiais julguem seus próprios Incidentes em nome da segurança jurídica como elemento constitutivo do Estado de Direito e da não violação do princípio da isonomia.

Não se trata aqui de estar do lado dos Tribunais ou dos Juizados Especiais, trata-se de exercer o respeito à força do texto constitucional, que, por consequência, gerará atos judiciais com maior dignidade para o jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. IRDR e a polêmica acerca da sua aplicação em Juizados. **Revista Eletrônica JOTA**. São Paulo, 25 set. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/irdr-e-a-polemica-acerca-da-sua-aplicacao-em-juizados-25092017#_ftn7. Acesso em: 07 mar. 2019.

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. **Ativismo Judicial e Teoria dos Precedentes**: integração dos poderes e coerência nas decisões do judiciário. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. p. 28. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. O que são incidentes? Brasília. [2016?]. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas/o-que-sao-incidentes>. Acesso em: 07 mar. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Secretaria Geral, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 07 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília: Casas Civil [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 25 fev. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001**. Lei dos Juizados Cíveis e Criminais em âmbito federal. Brasília: Casa Civil, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 25 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009**. Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília: Casa Civil, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 25 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal Quarta Região - **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Presidência): 5033207-91.2016.4.04.0000**, Relator: Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data de Julgamento: 28 jul. 2016, Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=PDPJ&hdnRefId=4b3edf91820915d9456953bb1a04fa3b&selForma=NU&txtValor=50332079120164040000&chkMostrarBaixados=1&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmitPesquisa=letras. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **IRDR n. 2018727.80.2017.8.26.0000**. SP. Relator: Desembargador Fermino Magnani Filho. Data de Julgamento: 19 maio 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/470922916/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-20187278020178260000-sp-2018727-8020178260000/inteiro-teor-470922942>. Acesso em: 03 mar. 2019.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 1 edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo; ABBoud, Georges. Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**. v. 240/2015, fev. 2015.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no Novo Código de Processo Civil brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Didier Jr., Fredie (coord.). [et al]. Enunciados aprovados em Salvador: 08-09 de novembro de 2013. *In: VII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*, 7., 2017, Florianópolis, **Fórum Permanente**... Florianópolis: 2017. p. 7 – 20. Disponível em: <http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2019.

EFAN - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. *In: Seminário – O Poder Judiciário e o novo Código de Processo Civil: enunciados aprovados*, Brasília, Seminário... Brasília: 2015. p. 1 – 6. Disponível em: enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf Acesso em 08 mar. 2019.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERREIRA, Rodrigo Emiliano; TURCI, Bruno Luiz. Obrigatoriedade dos precedentes. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 16. n. 2976. Ago. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19849>. Acesso em: 06 dez. 2018.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Criação judicial do direito e importância dos precedentes. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 20. n. 80. out. 2012.

MACEDO, Lucas Buriel de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**. v. 234/2014, ago. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Belo Horizonte, ano 17, n. 68, out. 2009.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243/2015, maio. 2015. p. 28 – 331.

MENDES, Gilmar Ferreira. Juizados Especiais Federais: obra social. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, ano 2, n. 15, mar. 2002. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=1805>. Acesso em: 05 fev. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, v. único, 2016.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. Diferenças e Semelhanças entre os sistemas *Civil Law* e *Common Law*. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v. 6, n. 10, jan./jun. 2014. p. 43 – 68. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista11/diferencasAna.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2019.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 586.789/PR**. Brasília. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 27 fev. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1759360>. Acesso em: 05 maio 2019.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.